



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 114 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO E  
CONSCIENTIZAÇÃO NO  
MUNICÍPIO SOBRE DEPRESSÃO  
E ANSIEDADE”**

**Art. 1º.** A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão, dar-se-á anualmente na segunda semana do mês de outubro, devendo ser amplamente divulgada.

**Art.2º** Durante a referida semana, serão desenvolvidas ações para conscientização da população acerca da doença, prevenção e suas características.

**Art. 3º** - Administração Municipal a seu critério promoverá ações da forma que escolher para combater tal doença.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Waldomiro dos Santos, 08 de novembro de 2021.

  
**FLÁVIO COMAJO**  
Vereador  
PP – Partido Progressista.

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
3211/2021

DATA / HORA  
08/11/2021 12:19:17

USUÁRIO  
martha

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10/ novembro/2021

Despacho: Encaminhamento de cópias  
as Comissões e Sub. Vereadores

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24/ novembro/2021

Despacho: Ordem do dia

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

APROVADO em discussão e votação única

na 18ª sessão Ordinária

com 11 (Onze) votos favoráveis,  
0 (zero) votos contrários e

02 (uma) abstenção

em 24/11/2021

Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei visa o conhecimento da doença, suas características, prevenção, combate e tratamento. A instituição dessa semana implicará na atenção dos cidadãos a esse problema que atinge tantas pessoas, adolescentes e jovens atualmente. Ajudará no combate ao preconceito ainda muito presente entre pessoas que não tem conhecimento das causas e efeitos da doença. Bem como, poderá orientar pessoas que se encontram nessa situação. A depressão é uma doença que ataca tão sorrateiramente, que a maioria dos que sofrem dela nem percebem que estão doentes.

As últimas estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), apontam que apenas no ano de 2015 a depressão afetou mais de 350 milhões de pessoas, cinco milhões só no Brasil, sendo que 21% dos jovens entre 14 e 25 anos têm sintomas indicativos de depressão. Entre as mulheres, a proporção é de 28%, segundo dados do 2º Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e a maioria nem sabe que está doente. Chamada de Doença da Alma, a depressão carrega estigmas como o preconceito com os transtornos mentais, a dificuldade de interpretar os sintomas, e isso faz com que a pessoa demore a buscar ajuda, obtenha um diagnóstico e o tratamento adequado.

Depressão não se trata de pessimismo ou de simples cara amarrada. Ela envolve alterações químicas no cérebro. É certo também que esse desarranjo tem fatores genéticos. Outros fatores podem empurrar quem tem essa tendência ao "fundo do poço": medicamentos controlados, drogas, doenças neurológicas, cardiovasculares, infecciosas, síndrome do pânico e até tumores.

A depressão não acontece só em adultos, mas também em crianças, adolescentes e jovens. O que caracteriza os quadros depressivos nessas faixas etárias é o estado de espírito persistentemente irritado, tristonho ou atormentado que compromete as relações familiares, as amizades e a performance escolar. Este é o centro da nossa preocupação, crianças, adolescentes e jovens. Temos vários casos em nossa cidade para corroborar com esta preocupação. Em pelo menos 20% dos pacientes com depressão instalada na infância ou adolescência, existe o risco de surgirem distúrbios bipolares, nos quais fases de depressão se alternam com outras de mania, caracterizadas por euforia, agitação psicomotora, diminuição da necessidade de sono, idéias de grandeza e comportamentos de risco.

A proposta de fazer na segunda semana de outubro é porque a Organização Mundial da Saúde instituiu o dia 10 de outubro como o dia mundial da saúde mental, desta forma entendemos ser esta semana a mais importante para realizar as atividades. A ideia é que durante a referida semana, ocorra palestras, debates, procurando atingir o maior número de pessoas desta cidade, independente de idade ou nível de escolaridade.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Pelo exposto, a de se considerar que o projeto é de extrema relevância para toda a sociedade. Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa nossos protestos de estima e consideração.

Plenário Vereador Waldomiro dos Santos, 08 de novembro de 2021.

**FLÁVIO COMAJO**  
Vereador  
PP – Partido Progressista.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.895, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: 612  
Data: 16/12/2021

“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO E  
CONSCIENTIZAÇÃO NO MUNICÍPIO  
SOBRE DEPRESSÃO E ANSIEDADE”.

AUTORIA DO VEREADOR FLAVIO  
ALVES RIBEIRO

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão, dar-se-á anualmente na segunda semana do mês de outubro, devendo ser amplamente divulgada.

**Art. 2º** Durante a referida semana, serão desenvolvidas ações para conscientização da população acerca da doença, prevenção e suas características.

**Art. 3º** Administração Municipal a seu critério promoverá ações da forma que escolher para combater tal doença.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2021.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

**Luciana Maria Coelho de Jesus Stella**  
Secretaria Municipal de Governo



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

### **PARECER Nº 177/2021**

Ref: Projeto de Lei nº 114 de 08 de novembro de 2021.

Trata o presente protocolado de projeto de Lei que *"dispõe sobre orientação e conscientização no Município sobre depressão e ansiedade"*.

A propositura é de autoria do nobre vereador Flávio Comajo e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório.

### **PARECER**

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

Também, apresenta-se legal quanto à competência (art. 9º, "caput", LOM).

Relativamente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, os artigo 24, § 2º e 47, II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos municípios por força do artigo 144, do mesmo diploma legal) dispõem:

*"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

- 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)”

O projeto de Lei em análise não trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, tampouco invade a esfera da gestão administrativa, uma vez que não impõe qualquer ato concreto de gestão ou organização administrativa. Apenas estabelece de forma abstrata uma semana educativa, que deverá ser regulamentada e concretizada pelo Chefe do Executivo.

Nesse sentido a jurisprudência:

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. **Instituição de semana educativa “Alerta Juventude” nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude.**

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: **“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da**

*Handwritten signature*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

**atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”**

III . Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada “ Alerta Juventude” , destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas.

IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexequibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação.

VI. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década.

VII . Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2141940-26.2017.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, DJ: 13/12/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências” . Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, DJ: 7/02/2018)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.991/2016, DE SUZANO, QUE INSTITUIU O “DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE LEITE” - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA DE**

*Paul*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, I I , XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO D A CIDADE NÃO VERIFICADA NA NORMA IMPUGNADA - LEI QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO, MAS QUE TRATA DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE INVASÃO À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CUJO ROL TAXATIVO É PREVISTO NO ARTIGO 24, § 2º DA CARTA ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ADEMAIS, LEI QUE NÃO IMPÕE QUALQUER OBRIGAÇÃO OU QUE ACARRETE INTERFERÊNCIA NOS ATOS PRÓPRIOS DO EXECUTIVO LOCAL, OSTENTANDO CONTEÚDO MERAMENTE EDUCATIVO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS I I , XIV E XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POR FIM, A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE À LEI IMPUGNADA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE SOBRE O TEMA, NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP, ADI nº 2259445-72.2016.8.26.0000, Rel Amorim Cantuária , DJ: 03/05/2017)

Assim, estando o presente projeto incluído no âmbito da competência municipal e ainda, sem qualquer vício de iniciativa, após parecer da Comissão de Justiça e Redação, poderá o mesmo ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 18 de novembro de 2021.

  
MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA  
Procuradora Geral da Câmara



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER PCJ Nº114/21**

Referência: Projeto de Lei nº 114 de 08 de novembro de 2021  
Autoria: Vereador **Flavio Alves Ribeiro**

Trata-se do projeto de Lei Nº 114/2021 de autoria do vereador em comento, com a seguinte pretensão:

**“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO E  
CONSCIENTIZAÇÃO NO MUNICÍPIO SOBRE  
DESPRESSÃO E ANSIEDADE”**

#### **I – RELATÓRIO**

Em 19 de novembro de 2021, foi encaminhado para esta comissão, para exame e emissão de parecer o projeto de Lei Nº 114/2021 de autoria do vereador subscrito;

A presente propositura encontra sua justificativa como parte integrante da matéria

Sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria, a procuradora geral da Câmara Municipal de Cajamar, doutora Márcia Cristina Nogueira se manifestou através do parecer Nº 177/2021.

É o breve relato dos fatos. Passa-se a apreciação.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

### II – DO PROJETO

A propositura tem como principal objetivo instituir maio a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão, que dar-se-á anualmente na segunda semana do mês de outubro, devendo ser amplamente divulgada.

### III – DO ASPECTO JURÍDICO

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos formais da matéria, a redação contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

São estas considerações jurídicas s.m.j

### IV – CONCLUSAO

Diante de todo exposto do ponto de vista de constitucionalidade, redação e técnica legislativa, somos **PELA LEGALIDADE e FAVORAVEIS** à sua aprovação.

No que tange ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer. S.m.j

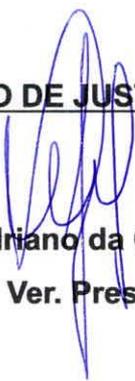
Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021



# Câmara Municipal de Cajamar

*Estado de São Paulo*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
José Adriano da Conceição (PP)

Ver. Presidente

  
Jefferson Rodrigo Oliveira Silva (MDB)

Ver. Vice-Presidente

  
Cleber Cândido Silva (PSD)

Ver. Secretário



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 114/2021:- "DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO MUNICÍPIO SOBRE DESPRESSÃO E ANSIEDADE".

ÚNICA DISCUSSÃO

18ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

11 (Onze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 01 (Uma) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

24 de novembro de 2021.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

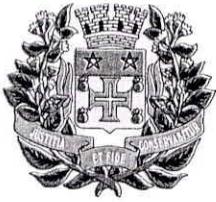
I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADILSON APARECIDO PINTO	<del>X</del>	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	<del>X</del>	
CLEBER CANDIDO SILVA	<del>X</del>	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<del>X</del>	
EDER DA SILVA DOMINGUES	<del>X</del>	
EDIVILSON LEME MENDES <i>Absterve</i>	—	—
FLAVIO ALVES RIBEIRO	<del>X</del>	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	<del>X</del>	
JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA	—	—
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<del>X</del>	
LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO	—	—
MANOEL PEREIRA FILHO	<del>X</del>	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<del>X</del>	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	—	—
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<del>X</del>	



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Ofício nº 258 – GP

Cajamar, 25 de novembro de 2021.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nºs 2026/2021 e 2031/2021, oriundos dos Projetos de Leis nºs 113/2021, 93/2021, 98/2021, 109/2021 e 114/2021 e do Projeto de Lei Complementar nº 14/2021, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2021.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Cajamar- Centro SP



**AV. PROF. WALTER RIBAS DE ANDRADE, 555 - CEP: 07752-000 - CENTRO - CAJAMAR - SP**

**Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6066**

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmcd@terra.com.br](mailto:cmcd@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO N° 2.031/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei n° 114/2021, que “**DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO MUNICÍPIO SOBRE DEPRESSÃO E ANSIEDADE**”.

DE AUTORIA DO VEREADOR FLAVIO ALVES RIBEIRO

**Art. 1º** A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão, dar-se-á anualmente na segunda semana do mês de outubro, devendo ser amplamente divulgada.

**Art.2º** Durante a referida semana, serão desenvolvidas ações para conscientização da população acerca da doença, prevenção e suas características.

**Art. 3º** Administração Municipal a seu critério promoverá ações da forma que escolher para combater tal doença.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - Cajamar 25 de novembro 2021

### MESA DA CÂMARA

**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente

**JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO**  
1º Secretário

**ADILSON APARECIDO PINTO**  
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

**GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Diretor Legislativo